



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.903998/2013-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.591 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-73.980, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.7), que reconheceu parcialmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 32118.80232.020209.1.3.02-4634.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou (em síntese):

b) Para instruir • e facilitar a REVISÃO do DESPACHO DECISÓRIO ' DRF/Florianópolis nº de Rastreamento: 057836405, a REQUERENTE junta planilha analítica dos créditos utilizados na PER/DCOMP objeto deste processo, separando os valores que nos foram RETIDOS pela:

• Justiça Federal de Primeiro Grau em Santa Catarina, CNPJ nº 05.427.319/0001-11 (Anexo IV), recolhidas com o código nº 6190 e os Comprovantes Anuais de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.591 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.903998/2013-66

Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários de 2006 e 2007 (Anexo V);

• Fundo. Estadual de Saúde, CNPJ n.º- 80.673.411/0001-87 (Anexo VI), recolhidas com o código n.º 1708 e os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 (Anexo VII);

c) Na planilha analítica da Justiça Federal de Primeiro Grau em Santa Catarina, CNPJ n.º 05.427.319/0001-11 (Anexo IV) está sendo demonstrado a composição do saldo do valor de R\$ 163.972,24, que está distribuído da seguinte forma: a composição de R\$ 12.998,24 está na composição do saldo do comprovante de 2006 e o valor de R\$ 150.974,00 está na composição do saldo comprovante 2007.

d.) Na planilha analítica do Fundo Estadual de Saúde, CNPJ n.º 80.673.411/0001-87 (Anexo VI) está sendo demonstrado a composição do saldo do valor de R\$ 490,04, que está distribuído da seguinte forma: a composição de R\$ 37,50 está na composição do saldo do comprovante de 2005, a composição de R\$ 295,64 está na composição do saldo do comprovante de 2006 e o valor de R\$16.90-está-na composição do saldo comprovante 2007.

A DRJ, com base nos artigos 219, 221 e 231, do Regulamento do imposto de Renda – RIR/99, afirma que:

O RIR/99 é claro no sentido de que as retenções podem ser deduzidos no período de apuração em que receitas que lhe deram origem foram computadas.

Assim, no regime de competência, a retenção realizada na nota fiscal tem que ser deduzida no período de apuração ao qual a nota fiscal corresponder.

A Nota fiscal emitida em 2006 tem que ser escriturada na data de sua emissão e, no regime de competência, levada a resultado nesse período de apuração que, no caso, é anual.

De modo que, para as notas fiscais emitidas em 2006, a retenção teria que compor o saldo negativo do ano-calendário 2006, não assistindo razão à contribuinte em seus reclamos.

Igual raciocínio para as notas fiscais emitidas em 2005. Portanto, retenções correspondentes a notas fiscais emitidas em 2005 e 2006 não podem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Consoante consta nos autos, a recorrente foi cientificada em 27/07/2020 (fl. 128) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/05/2020 (fls. 40).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente requer que lhe seja concedido o efeito suspensivo do acórdão recorrido.

Ainda, aduz que:

Durante o exercício de 2008, a recorrente formulou o Pedido de Compensação - PER/DCOMP (Doc. 4) em epígrafe, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 149.218,89 (cento e quarenta e nove mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

No intuito de facilitar a compreensão dos cálculos, a recorrente juntou planilha analítica (Doc. 03) dos créditos usados na PER/DCOMP, separando os valores que foram retidos pela Justiça Federal de primeiro grau em Santa Catarina e o comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), referente aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.591 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.903998/2013-66

Ao verificar os cálculos da planilha acima mencionada, nota-se que os créditos utilizados na PER/DCOMP, estão separados da seguinte maneira:

(i) Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina: recolhidas com o código n.º 6190 e os comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários 2006 e 2007. Em que a composição do saldo de R\$ 163.972,24 está distribuída: a) Valor de R\$ 12.998,24 no ano calendário de 2006 e b) Valor de R\$ 150.974,00, no ano calendário de 2007.

(ii) Fundo Estadual de Saúde: recolhidas com o código n.º 1708 e os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007. Em que a composição do saldo de R\$ 490,04 está distribuída: a) Valor de R\$ 37,50 no ano calendário de 2005, b) Valor de R\$ 295,64 no ano calendário de 2006 e c) Valor de R\$ 16,90 no ano calendário de 2007.

Desta forma, todos os pagamentos foram efetuados dentro do ano-calendário de 2007 e utilizados para compor o devido saldo dos exercícios determinados por lei. Conforme o Artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1.234/2012, a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) é sobre o valor bruto do produto ou do serviço comercializado pela empresa, porém, para poder compor o saldo, é imprescritível considerar os comprovantes do ano calendário 2005-2006-2007, ...

Enfatiza que:

No decorrer do processo administrativo foi comprovado, com base nas planilhas analíticas (Doc. 3) e demais informações prestadas, que o crédito pleiteado era oriundo de retenções realizadas pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina, sob o código n.º 6190 e os comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários 2006 e 2007. Assim, a composição do saldo de R\$ 163.972,24 está distribuída: a) Valor de R\$ 12.998,24 no ano calendário de 2006 e b) Valor de R\$ 150.974,00, no ano calendário de 2007. Todas escrituradas em seu devido regime de competência de acordo com a ocorrência do fato gerador (pagamento).

Também, restou bem demonstrado que o crédito decorrente das

retenções realizadas pelo Fundo Estadual de Saúde, recolhidas o código n.º 1708 e os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007. Em que a composição do saldo de R\$ 490,04 está distribuída: a) Valor de R\$ 37,50 no ano calendário de 2005, b) Valor de R\$ 295,64 no ano calendário de 2006 e c) Valor de R\$ 16,90 no ano calendário de 2007. Todas escrituradas, também, em seu regime de competência de acordo com o fato gerador (pagamento).

Argumenta que a retenção do imposto deve ocorrer no momento da contabilização e cita a Solução de Divergência COSIT 26/2013 como base para a sua afirmação. Afirma que os documentos comprovam que o lançamento contábil e os pagamentos ocorreram em 2007.

Finaliza:

Ora, percebe-se claramente que o nobre julgador acabou por não levar em conta as informações demonstradas e comprovadas ao afirmar que as notas fiscais emitidas em 2005 e 2006 não podem compor o saldo negativo de 2007, tendo em vista que foi ignorado o lançamento contábil e data de pagamento.

Restando demonstrada a suficiência dos créditos a compensar, bem como que a não-homologação da compensação se deu por equívoco de interpretação dos julgadores,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.591 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.903998/2013-66

deve ser revista a decisão administrativa, em homenagem à verdade material, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco.

Requer:

Acolher o presente Recurso Ordinário para reformar a respectiva decisão da 2ª Turma da DRJ/JFAs e reconhecer a retificação de ofício das informações prestadas pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina que impossibilitou a recorrente em obter a compensação de seu crédito no PER/DCOMP n.º 32118.80232.020209.1.3.02-4634, bem como homologar integralmente os valores já compensados.

Caso julgue necessário, sejam produzidas todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Com relação ao requerimento de que lhe seja concedido efeito suspensivo, desnecessário solicitar na medida em que o inciso II, ao art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN dispõe expressamente sobre a suspensão.

A recorrente afirma ter registrado as receitas no ano-calendário de 2007 e que todos os pagamentos e retenções foram efetuados naquele ano-calendário.

As provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, consoante a Súmula CARF 80, determina que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Ou seja, está exatamente em linha com o que dispõe o artigo 231, do RIR/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o que não se admite é que a compensação/dedução ocorra antes da retenção e sem a respectiva tributação dos rendimentos.

A recorrente afirma que as retenções (pagamentos) e o registro das receitas se deram no ano-calendário de 2007, ou seja estariam atendidos os requisitos estabelecidos.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.591 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.903998/2013-66

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Ressalto que são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva